



DECISÃO Nº: 330/2011
PROTOCOLO Nº: 167107/2011-1
PAT N.º: 1051/2011-5ª URT
AUTUADA: SOMAVE AGRO INDUSTRIAL LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 06.353.241/0001-09
ENDEREÇO: Rod. PR 82, KM 317, lote 501, Gleba Aroeira, Cidade Gaúcha PR

EMENTA – ICMS – Remessa de mercadorias à míngua de documentação fiscal hábil – Mercadoria acobertada por nota fiscal preteritamente cancelada. Fato comprovado pelos autores do feito e confessado pela defesa. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente. Denúncia de trânsito irregular de mercadoria não é elidida pela posterior apresentação de documento fiscal, fato que, além de não gravitar em favor do acusado, confirma e corrobora mais ainda para a formação da convicção de que a infração realmente ocorreu. Competência do nosso Estado para cobrança do ICMS, conforme dicção do art. 11, I, “b” da LC 87/96 – *Local da operação para efeitos de cobrança de imposto é onde se encontra em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea.* Base de cálculo e alíquota utilizados com observância da Lei. Processo que atende aos pressupostos legais. Defesa insuficiente para afastar a infração denunciada. Processo que atende aos quesitos legais. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1051 - 1ª URT, onde se denuncia a entrega ou remessa de mercadoria com documentação fiscal CANCELADA na origem.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIX c/c art. 408, inciso II, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “b” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 8.612,63 (oito mil seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), acrescido da multa regulamentar, no valor de R\$ 17.111,16



(dezesete mil cento e onze reais e dezesseis centavos), perfazendo o montante de **R\$ 25.723,79 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos)**.

Foram anexados o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 26378/1ª URT (fl. 3), a DANFE da referida operação (fl. 04), Demonstrativo da Ocorrência e Relatório Circunstanciado (ambos na fl. 09), bem como Declaração da empresa UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA de que é compradora dos produtos da referida nota fiscal, e informando que ficou com fiel depositária da mercadoria.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação às fls. 22 a 26:

- Em nenhum momento teve a intenção de burlar ou deixar de recolher os tributos devidos;
- Houve erro na entrega dos documentos fiscais ao transportador;
- A NF nº 024896 foi emitida corretamente, porém o valor unitário de um dos produtos não estava de acordo com o combinado com o destinatário dos produtos;
- Por essa razão, a nota fiscal foi cancelada;
- A alíquota utilizada para aplicação de multa, de 17%, está incorreta, devendo ser na verdade de 7%.

Diante do exposto, requer a nulidade do Auto de Infração, ou que seja reduzida a multa aplicada, pelos motivos acima postos.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 34 a 39, alegou que:

- A intenção do agente é irrelevante para a autuação, vez que a responsabilidade infracional do sujeito passivo é objetiva, não importando se houve má-fé;
- Quanto a alíquota aplicada para o cálculo da multa, em virtude de se tratar de operação interna, a única alíquota a se utilizar é a de 17%, conforme art. 104 do RICMS;
- A multa aplicada na autuação está conforme o art. 340, III, "b";
- Resta confessado pela atuada o cometimento da infração.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 21) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada, embora precariamente, preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, versa o presente processo sobre a denúncia em desfavor da atuada já bem qualificada, de remessa de mercadorias sem documentação válida, eis que a nota fiscal representada pelo DANFE apresentado ao fisco, havia sido cancelado em data pretérita.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta, não havendo o que se cogitar em termos de sua alteração.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2011, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento de ofício.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e a razão, neste caso, não acode a ora impugnante.



A atuada defende-se alegando que devido a problemas verificados no preço de determinado produto, cancelou o documento cuja representação física foi apresentado ao fisco potiguar e teria substituído-o por outro documento que acosta à impugnação que se analisa.

Ora, a tese da defesa não é razoável, pois segundo a documentação que acosta, a nota fiscal substituta daquela objeto de cancelamento, teria sido emitida no mesmo dia daquela, vale dizer, 15 de julho de 2011, sendo que a apreensão ocorreu apenas 06 dias depois, ou seja no dia 21 do mesmo mês. Tempo mais do que suficiente para que fosse encaminhado ao transportador, inclusive por meio eletrônico, o novo DANFE representativo da nota fiscal que se diz substituta.

Além do mais, não se vislumbra qualquer informação complementar nos documentos, seja o cancelado ou o suposto substituto, que noticiasse referida operação de substituição documental. Tal providência não ensejaria dificuldade alguma, bastava para tanto, registrar tal ocorrência no campo informações complementares, constantes dos aludidos documentos.

De sorte que, em verdade, a alegação trazida pela defesa, além de não elidir a acusação que gravita contra a atuada, ainda milita em seu desfavor, porquanto comprova que o fato denunciado, efetivamente ocorreu.

Ademais, como bem lembrou o ilustre autor do feito em sede de contestação, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação de qualquer documentação fiscal, é a letra do parágrafo 5º do artigo 333 do RICMS, que regulamentou a Lei 6968/96, intituidora do ICMS no Estado do Rio Grande do Norte.

Quanto à alegação trazida pela defesa da atuada de que o Estado do Rio Grande do Norte não é competente para cobrar o ICMS dessa operação, da forma como proposta pelos ilustres autores do feito, também não procede, eis que da forma em que transcoreram os fatos, indiscutivelmente, para os efeitos tributários, a operação deve receber tratamento como se interna fosse, sendo correto, portanto, a aplicação da alíquota cheia, vale dizer, interna, no caso 17% (desessete por cento).

A propósito, a Lei Complementar 87/1996, ao versar sobre o local da operação, para efeito de cobrança de imposto, dispõe da seguinte forma:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

*b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de **documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária. (grifo nosso)*



Destarte, a partir da leitura do artigo supracitado, podemos concluir que, tendo sido apreendida a mercadoria no Estado do Rio Grande do Norte em situação irregular, por se encontrar à míngua de documentação fiscal hábil, é da competência deste Estado a cobrança de ICMS dessa relativo a essa operação, conforme feito pelos ilustres auditores.

Igualmente, não prospera, por absoluta ausência de embasamento legal, o pleito da autuada, onde pugna pela adequação da penalidade, reduzindo-a a patamares inferiores, posto que a penalidade proposta guarda perfeito liame com a conduta infratora que se apresenta nos autos do processo..

Nesse compassar, reputo como insuficientes os argumentos da defesa para afastar a acusação de que cuida a inicial, acolhendo-se, assim, o lançamento impulsionado pelo ilustre autor do feito, que a meu juízo, laborou com acerto e se desimcumbiu do ônus de provar o alegado, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, recepcionado pelo art. 77 do RPATR/N.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa SOVANE AGRO INDUSTRIAL LTDA, para impor à autuada o ICMS devido no valor de R\$ 8.612,63 (oito mil secentos e doze reais e sessenta e três centavos), acrescido da multa regulamentar, no valor de R\$ 17.111,16 (dezesete mil cento e onze reais e dezesseis centavos), perfazendo o montante de **R\$ 25.723,79 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos)**, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 25 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal